

**COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI**

**DECISÃO Nº 0281/2015-CMRI, de 23 de outubro de 2015.**

RECURSO NUP: 99909.000320/2015-98

RECORRENTE: Roberto Nascimento da Silva

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Petróleo Brasileiro-PETROBRAS**

**1 RELATÓRIO**

**1.1 RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL**

Cidadão solicita que informe quais empresas pertencentes aos grupos econômicos citados como participantes de cartel após constituição de Comissões para Análise de Aplicação de Sanção (CAASE). Indaga, ainda, em quais obras ou instalações estão presentes estas empresas.

**1.2 RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA**

Pedido: encaminha lista de empresas.

1ª Instância: Afirma que, pelo sistema da Companhia, não é possível levantar, de forma automática, as informações solicitadas, exigindo-se, para tanto, o cruzamento de dados e a realização de diversos tipos de consulta. Afirma, ainda, que, para maior confiabilidade dos dados, haveria, ainda, a necessidade de consulta individualizada dos contratos firmados com as 87 empresas em tela. Desta forma, nega acesso com fundamento no inciso III do art. 13 do Decreto 7.724/2012.

2ª Instância: Reitera.

**1.3 DECISÃO DA CGU**

DESPROVIMENTO. A CGU considerou que, em que pese o fato de não ser possível ao requerente obter a informação solicitada por meio de consulta aos dados disponíveis em transparência ativa, a consolidação da informação solicitada imporia ônus desnecessário ao recorrido, que seria obrigado a efetuar trabalhos adicionais de consolidação e análise de dados para fornecê-los no formato solicitado, não provendo o recurso nos termos do art. 13, III do Decreto 7.724/2012.

**1.4 RAZÕES DO(A) RECORRENTE**

Cidadão manifesta-se nos seguintes termos:

"Reitero o pedido inicial no que falta.

É necessário enfatizar que o alegado enquadramento da negativa de fornecimento da informação no art. 13 inciso III do Decreto n.º 7.724/2012 faz-se facilidade para a recorrida.

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Torna-se muito fácil negar informação e, portanto, ferir o Princípio Geral da Transparência e a obrigação de Legalidade na Administração Pública, quando se tem um dispositivo tão útil para sustentar denegatórias.

Basta a entidade alegar que vai gastar homem/hora e o direito de acesso à informação se esvai, ou seja, toda a LAI 12527/11 torna-se inútil.

Tal facilidade nem de longe é razoável, mas sim muito conveniente, uma vez que vale no final a simples alegação da entidade com base no art. 13 incisos I, II, ou III do Decreto n.º 7.724/2012.

É a famosa "porta dos fundos da lei", do qual se valem todos aqueles que não se dispõem a cumpri-la, seja lá por que motivo for.

Num momento histórico de nosso país, quando a demandada está envolvida em escândalos de corrupção bilionários, o mínimo que a boa-fé exige da Petrobras é a iniciativa de mostrar transparência e respeito para com o cidadão. Afinal, a empresa é de controle público, e todas as informações interessam ao cidadão.

A informação existe, a Petrobras se recusa a entregá-la.

A CGU errou ao aceitar a alegação de má-fé da entidade, desvalorizando todo o esforço do legislativo para garantir aos brasileiros o exercício da cidadania no acesso à informação que envolve dinheiro e recursos públicos.

Toda informação tem esforço adicional na entrega via SIC. As informações sem esforço adicional são aquelas que estão publicadas e expostas, para as quais não se justifica pedir via SIC.

De modo que a razoabilidade nos traz o seguinte:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

A informação solicitada e negada deveria estar publicada, independente de solicitação, pois é de elevado interesse público, obedecendo o preceito geral da publicidade em obediência à obrigação de Transparência e Legalidade."

## 2 ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se dos recursos conferidos pelo artigos 22 a 24 do Decreto nº 7.724/2012, não havendo supressão de instância. O interessado é o legitimado

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Handwritten signatures in blue and brown ink on the right side of the page. There are several distinct signatures, some appearing to be initials or names, written in a cursive style.

para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. Pelo conhecimento do recurso.

### 3 ANÁLISE DO MÉRITO

No mérito, a Comissão Mista analisou as razões do recorrente e da decisão recorrida (CGU) e, em que pese a manifestação do recorrente em sentido contrário, deliberou pela manutenção da decisão da Controladoria, nos termos do art. 13, III do Decreto 7.724/2012.


### 4 DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, conhecer do recurso, e no mérito não lhe dar provimento, nos termos do art. 13, III do Decreto 7.724/2012.

### 5 PROVIDÊNCIAS

À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, Petróleo Brasileiro-PETROBRAS e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

### MEMBROS


  
Casa Civil da Presidência da República  
Presidente

Ministério da Justiça

  
Ministério das Relações Exteriores

  
Ministério da Defesa

  
Ministério da Fazenda

  
Ministério do Planejamento,  
Orçamento e Gestão

  
Secretaria Especial de Direitos Humanos  
da Presidência da República

  
Advocacia-Geral da União

  
Controladoria-Geral da União